



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 849, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE RESÍDUOS VOLUMOSOS DE ACORDO COM O PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/02 E COM A POLITICA NACIONAL DE RESÍDUOS SOLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL OTÁVIO DEL JUDICE, Prefeito Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A gestão dos resíduos da construção civil e de resíduos volumoso, no âmbito do Município de Estiva Gerbi, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Estiva Gerbi, nos termos do Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos – PGRCC devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, inciso I, II e VII desta Lei, visando à coleta, triagem, reutilização, reciclagem, reservação e destinação mais adequada, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos, ainda que em pequeno volume, não podem ser disposto em:

- I.** Áreas de “bota fora”;
- II.** Encostas;
- III.** Corpos d’ água;
- IV.** Passeios, vias e outras áreas públicas;
- V.** Áreas não licenciadas;
- VI.** Áreas protegidas por lei.

§ 2º - Poderão ser dispostos em lotes particulares vagos, respeitados os limites do paragrafo anterior, volumes inferiores a 1.000m³ (mil metros cúbicos), sendo que acima desse volume será exigido licenciamento prévio dos órgãos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários, com a finalidade de execução de seus serviços internos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as definições constantes do Anexo I.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º - Fica instituído o PGRCC, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município de Estiva Gerbi.

Parágrafo Único – integram o programa:

- I. Pontos de entradas para pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, em bacias de captação de resíduos;
- II. Áreas licenciadas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e unidades processamento);
- III. Ações de educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;
- IV. Ações para controle e fiscalização;
- V. Geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
- VI. Transporte público e privado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
- VII. Unidades de processamento de resíduos de construção civil e demolição e de resíduos volumosos.

Seção I

Dos geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos

Art. 5º - O gerador de resíduos da construção civil é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos, demolições e escavação do solo.

Art. 6º - O gerador de resíduos volumosos é o responsável pelos resíduos dessa natureza originados em qualquer imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público.

Art. 8º - É vedado ao gerador de resíduos:

- I. A utilização da mesma caçamba metálica estacionária para a dispensação mista de diferentes tipos de resíduos;
- II. A utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;
- III. Efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados;
- IV. Efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega;
- V. Despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte.

Parágrafo Único – Os geradores de resíduos serão responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos de recepção dos resíduos gerados, sob pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 9º - Os geradores públicos ou privados, de grandes volumes de resíduos da construção civil, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, reforma ou reconstrução, demolição, muros de arrimos, movimento de terra e outros previstos na legislação municipal, devem desenvolver e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos do empreendimento para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas serão regulamentados pelo Poder Executivo e deverão contemplar no mínimo:

- I. Os procedimentos a serem adotados em obras de demolição, visando a sua desmontagem seletiva;
- II. Os procedimentos a serem adotados para outras categorias de resíduos, eventualmente gerados no empreendimento, em ambulatórios, refeitórios, sanitários e locais assemelhados;
- III. Os procedimentos especiais a serem adotados para obras objeto de licenciamento ambiental;
- IV. A especificação de agentes cadastrados e licenciados a serem contratados para os serviços de coleta, transporte, triagem e destinação de resíduos;
- V. As responsabilidades a serem assumidas pelos executantes de obras públicas.

§ 2º - A emissão de “Habite-se”, pelo Departamento de Obras, Planejamento e Serviços Público Municipal, órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação dos documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de resíduos da Construção Civil, comprovados da correta coleta, triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Do transporte publico e provado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos

Art. 10 – Para efeito desta lei consideram-se:

- I. Transporte público – serviços executado ou contratado pela Municipalidade para recolhimento e transporte de até 1m³ (um metro cubico) de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, por intermédio de campanhas e programas constantes do calendário de serviços municipais;
- II. Transporte privado – serviço reconhecido como ação provada (pessoa física ou pessoa jurídica) de coleta regulamentada, para recolhimento e transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, acondicionados em caçambas, quando em grande volume ou transportados em veículos, quando de pequena monta.

Art. 11 - A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil e resíduos volumosos somente poderá ser realizada por pessoa jurídicas previamente cadastradas no Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo isento de cadastramento o transportador de resíduos em volume inferior a 1m³.

§ 1º - A Prefeitura de Estiva Gerbi disponibilizará a relação das empresas cadastradas conforme “caput”.

§ 2º - Qualquer veículo não credenciado flagrado executando este transporte será apreendido e removido para o pátio da Prefeitura do Município, e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 12 - É vedado aos transportadores:

- I. Realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas e outros suplementos;
- II. Sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta e transporte de resíduos;
- III. Transportar resíduos proibidos pela legislação.

Art. 13 - Os transportadores privados ficam obrigados a:

- I. Solicitar o cadastramento para autorização de prestação de serviços de transporte de resíduos da construção civil e de resíduos volumoso perante o Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, quando tratar-se de empresa, como condição para a prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Fazer o deslocamento de resíduos com o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;
- III. Utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
- IV. Estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou materiais que serão usados na construção;
- V. Fornecer aos geradores atendidos:
 - a) Comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;
 - b) Instruções sobre:
 1. Posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
 2. Tipos de resíduos admissíveis;
 3. Prazo de utilização da caçamba;
 4. Proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
 5. Penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.
- VI. Encaminhar, quando solicitado pelo órgão fiscalizador municipal, relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público municipal.

Art. 14 - O transporte dos resíduos deve ser realizado de forma a não permitir o derramamento em via pública durante seu trajeto, sempre com carga limitada às bordas e com cobertura de proteção.

Art. 15 - Os responsáveis pelas obras ficam obrigados a:

- I. Reparar quaisquer danos ocasionados ao calçamento ou passeio local;
- II. Providenciar a limpeza do local logo após a retirada da caçamba.

Art. 16 – Os responsáveis pela prestação de serviço de transporte ficam obrigados a reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares, durante a coleta e no trajeto.

CAPITULO IV

UNIDADES DE PROCESSAMENTO

Seção I

Das unidades de processamento de resíduo de construção civil e demolição e resíduos volumosos

Art. 17 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em áreas para recepção específica, distantes de centros urbanos e comerciais e devidamente licenciados pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores e receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

Art. 19 - Não será admitida nas áreas de recepção:

- I. A descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal de Estiva Gerbi;
- II. A descarga ou deposição de resíduos domiciliares, industriais e provenientes das ações e serviços de saúde.

Seção II

Da unidade municipal de processamento de resíduos da construção civil e de demolição e de resíduos volumosos

Art. 20 - A implantação, desenvolvimento e gestão da Unidade Municipal de Processamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos será de competência do órgão municipal designado pelo Poder Executivo e deverá:

- I. Receber resíduos de construção civil de diversas classificações;
- II. Estabelecer registros de controle na recepção e mecanismos de medição;
- III. Organizar os serviços de triagem e processamento dos resíduos;
- IV. Garantir a triagem dos resíduos com a sua reutilização, desmontagem e reciclagem;
- V. Melhorar a qualidade ambiental do entorno evitando a dispersão de particulados.
- VI. Utilizar parte dos agregados gerados na produção de artefatos para a construção civil.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal poderá, observadas as disposições desta lei, depositar os resíduos de construção civil e resíduos volumosos na unidade municipal sem custos operacionais.

Art. 22 - A unidade municipal de processamento deverá garantir, sem ônus, o fornecimento de no mínimo 20% (vinte por cento) do material processado para a Prefeitura de Estiva Gerbi com reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas municipais.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente o controle da utilização do material mencionado no caput.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 – O Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente terá a competência para a fiscalização e monitoramento do Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Demolição e de Resíduos Volumosos.

§ 1º - A fiscalização deverá verificar:

- a) Irregularidades na contratação de caçambas, deslocamento e transporte de resíduos da construção civil e volumosos;
- b) Disposição indevida em área pública;
- c) Danos ao patrimônio público nos termos dos arts. 15 e 16;
- d) Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, e os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
- e) Aplicar advertências, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- f) Enviar aos órgãos competentes documentação para fins de inscrição como dívida ativa municipal.

§ 2º - O monitoramento acontecerá:

- a) Nas unidades de processamento de resíduos de materiais de construção e resíduos volumosos;
- b) No desenvolvimento da Educação Ambiental;
- c) No cadastramento de empresa de transporte de resíduos da construção civil, demolição e resíduos volumosos.

Art. 24 – O Departamento de Obras, Planejamento e Serviços Municipais, fiscalizará a circulação dos veículos em vias públicas e o estacionamento de caçambas, podendo aplicar advertências, expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

Art. 25 – O Departamento de Obras, Planejamento e Serviços Municipais, manterá os serviços de recolhimento de resíduos de construção civil e volumosos em até 1m³ por gerador.

Parágrafo único: Somente mediante autorização específica poderão ser recolhidos os volumes que excedam o permitido.

CAPITULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

- I. O proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. O representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. O motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV. O dirigente legal da empresa transportadora;
- V. O proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 28 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 29 - No caso dos efeitos da infração ter sido sanado por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em moeda corrente nacional ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e/ou serviços.

Seção II Das Penalidades

Art. 30 - O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, assegurando o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento:

- I. Multa;
- II. Suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;
- III. Cassação da autorização ou licença para execução de obra ou para exercício de atividade.

Art. 31 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constante do ANEXO II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 29.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, ao poder público ou a terceiros.

Art. 32 - A ação fiscal na aplicação de multa será imediata nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Quando colocar em risco a saúde, meio ambiente e/ou a segurança pública;
- b) Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- c) Quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;
- d) Quando se tratar de atividade não licenciada.

Art. 33 – A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. Tentativa de impedir a ação fiscalizadora;
- II. Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 34 - Se antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade.

§ 1º - Caso não haja autorização ou licença ou a infração nova envolva obra diferente será aplicada a pena de cassação da licença ou autorização para o exercício de atividade.

§ 2º - A pena de cassação da licença ou autorização para exercício de atividade não poderá exceder o máximo de 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora venha a desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Seção III

Da defesa e dos recursos

Art. 35 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 36 – A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pela emissão do Auto de Infração, facultado instruir sua defesa com documentos.

Art. 37 – O autuado será notificado da decisão:

- I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II. Por carta acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;

Avenida Adélia Caleffi Gerbi, 15 – Estiva Velha – Fone (019) 3868-1111 – Estiva Gerbi – Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este recusar-se a recebê-la.

Art. 38 – Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validade a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, além das demais penalidades previstas, que deverão ser cumpridas nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação.

Art. 39 – Contra a decisão da autoridade julgadora poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação, em conformidade com o art. 37.

Art. 40 – O recurso far-se-á por requerimento protocolado, facultada a juntada de documentos.

Art. 41 – É vedado, em um único requerimento, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Seção IV Competências

Art. 42 - Compete ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

- I. Fiscalizar e monitorar o Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Demolição e de Resíduos Volumosos;
- II. Supervisionar e articular a atuação dos integrantes do Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Demolição e de Resíduos Volumosos;
- III. Expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei;
- IV. Licenciar os locais de sua competência, inclusive os que já estão em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei;
- V. Fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 43 - Compete ao Departamento de Obras, Planejamento e Serviços Municipais:

- I. Expedir resoluções quanto à aplicação das normas do Código de Transito Brasileiro, no âmbito do Município de Estiva Gerbi;
- II. Fiscalizar a circulação de veículos que não poderão estacionar em vagas onde houver sinalização de regulamentação restrita a determinadas espécies e categorias de veículos, tais como farmácias, imprensa, deficiente físico, motos e similares, autoridades e outras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Propor normas e diretrizes para implantação e sinalização de componentes da visibilidade urbana para as caçambas;
- IV. Propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre visibilidades diversas e intervenções na área central;
- V. Expedir atos normativos para aplicação de percentual de agregados reciclados em projetos de obras públicas e privadas;
- VI. Exigir a comprovação do cumprimento ao Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil por ocasião da emissão do “Habite-se”.

CAPITULO VI

POLITICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE

Art. 44 - O desenvolvimento do Programa de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Demolição e de Resíduos Volumosos possibilitará:

- I. A melhoria da limpeza urbana;
- II. Definição da responsabilidade dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;
- III. O fomento da redução, reutilização, reciclagem e da correta destinação destes resíduos;
- IV. Redução do consumo de energia;
- V. Redução do desperdício de materiais;
- VI. Redução de danos e impactos ambientais;
- VII. Redução da geração de resíduos sólidos;
- VIII. Estímulo à comercialização de produtos de baixo custo;
- IX. Viabilização da participação de Cooperativas e Associações de Catadores.

Art. 45 - O Poder Executivo deve regulamentar as condições para uso preferencial dos resíduos de que trata esta lei, para obras publicas e privadas, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável no município e a responsabilidade socioambiental.

Art. 46 - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta, indireta e obras e projetos particulares, obedecidas as normas técnicas.

§ 1º - Os agregados reciclados poderão ser utilizados em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muramentos públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) ou para uso em obras públicas de edificação (concreto, argamassa, artefatos e outros).

§ 2º - Estão dispensadas da exigência imposta neste artigo:

- I. As obras de caráter emergencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. As situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III. As situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e Editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

Art. 47 – Na contagem dos prazos será excluído o dia do início e incluído o dia do final.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiva Gerbi, 06 de Novembro de 2014.

RAFAEL OTÁVIO DEL JUDICE

Prefeito Municipal

JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA

Procurador Jurídico

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

CELSO RICARDO PEREIRA DA SILVA

Coordenador de Programas Especiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I DEFINIÇÕES

I. Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A, que apresentem características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, conforme especificações da NBR nº 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II. Área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

III. Área de transbordo e de triagem de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IV. Aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, sua disposição, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da NBR nº 15.113/2004 da ABNT;

V. Bacia de captação de resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou de resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (ponto de entrega para pequenos volumes) e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

VI. Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, a origem, a quantidade, a descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações da NBR nº 15.112/2004, NBR nº 15.113/2004 e NBR nº 15.114/2004 da ABNT;

VII. Disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado a partir dos pontos de entrega para pequenos volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII. Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento da terra;

IX. Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

X. Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI. Grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII. Pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1m³ (um metro cúbico);

XIII. Ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, gerados e entregues pelos municípios, podendo, ainda, serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, sendo que estes equipamentos devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo às especificações da NBR nº 15.112/2004 da ABNT, sem com isso causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XIV. Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outras;

XV. Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI. Resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/02, nas Classes A, B, C e D;

XVII. Resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII. Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móvel e equipamentos domésticos inutilizados, grande embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX. Transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XX. Obras: todas as atividades de construção civil tais como: construção, reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, entre outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO INFRAÇÕES E MULTAS

Ref.	Artigos	Natureza da Infração	Valor das Multas em UFESP
	Art. 7º	Uso de transportadores não licenciados.	40 UFESP
	Art. 8º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	30 UFESP
I	Art. 8º, II	Desrespeito ao limite de volume de caçamba metálica estacionária por parte dos geradores.	30 UFESP
II	Art. 8º, III	Deposição de resíduos em locais proibidos ou não licenciados.	3 UFESP por m ³ de resíduo
	Art. 8º, IV	Deposição de resíduos não previstos nesta Lei nos pontos autorizados.	3 UFESP por m ³ de resíduo
III	Art. 8º, V	Despejo de resíduos em via pública durante a carga ou transporte pelo gerador.	30 UFESP
IV	Art. 9º	Realização de movimentação de resíduos ou de terra sem alvará específico.	40 UFESP
	Art. 9º, III	Utilização de resíduos não triados em obras objeto de licenciamento ambiental.	40 UFESP até 1m ³ e 15 UFESP a cada m ³ acrescido
V	Art. 11	Utilização de equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para transporte de resíduos não previstos nesta Lei ou proibidos.	40 UFESP
VIII	Art. 12, I	Desrespeito ao limite da capacidade volumétrica elevada pela utilização de placas, chapas e outros suplementos.	30 UFESP
IX	Art. 12, II	Derramar o transportador, pelo leito das vias públicas entulho nos casos especificados.	30 UFESP
XI	Art. 13, I	Transporte de resíduos sem cadastramento.	40 UFESP
XII	Art. 13, II	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).	30 UFESP
XIII	Art. 13, III	Ausência de dispositivo de cobertura de carga durante o transporte.	30 UFESP
XIV	Art. 13, IV	Estacionamento em vias públicas de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos.	20 UFESP
XV	Art. 13, V, "a"	Ausência de informação sobre os locais de destinação dos resíduos.	30 UFESP
XVI	Art. 13, V, "b"	Não fornecer comprovante da correta destinação ou de documento com orientação aos usuários.	40 UFESP
XVII	Art. 13, VI	Não apresentar quando solicitado relatório da	40 UFESP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL VICE PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE

ESTADO DE SÃO PAULO

		destinação dos resíduos movimentados.	
XVIII	Art. 15	Dano ao calçamento ou passeio público ou falta de limpeza do local, pelos geradores e transportadores	30 UFESP
	Art. 18, I, II, III e IV	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada ou de resíduos não autorizados.	40 UFESP
XXI	Art. 23, §1º, "d"	Uso de equipamentos em situação irregular (de conservação ou identificação).	40 UFESP
XXII	Art. 24	Estacionamento irregular de caçamba.	30 UFESP

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações a Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997, que criou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infração à Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Nota 3: Os valores das multas constantes do Anexo II estão descritas em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.